



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Pedido de Mediação Pré-Processual 1000715-48.2020.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2020

Valor da causa: \$10,000.00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA,
COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

ADVOGADO: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES

REQUERIDO: SIND INSTITUTOS BELEZA E CABELEIREIROS SRAS EST S PAULO

ADVOGADO: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP.

PMPP 1000715-48.2020.5.02.0000

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, juntamente com o **SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS DE SENHORAS, CABELEIREIROS UNISSEX, BARBEARIAS, SALÕES-PARCEIROS E EMPRESAS DE TRATAMENTO DE BELEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIBELEZA/PATRONAL**, inscrito no CNPJ sob nº 62.803.648/0001-53, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, sediado na Rua Sete de Abril, 252 - 1º andar - conj. 11/12, Centro, CEP 01044-000, vem a presença de Vossa Excelência, em vista do pedido e fundamentos que constam da inicial do sindicato requerente, informar que resolveram **ADOTAR MEDIDAS EMERGENCIAS PARA CONTENÇÃO DO COVID-19 no âmbito de suas categorias**, ACORDAM o seguinte:

I. Considerações Iniciais.

Considerando as informações publicadas pelos órgãos oficiais, sobretudo pelas as informações que nos chegam acerca de medidas preventivas adotadas pela França, Itália e outros países da Europa sobre as medidas de contenção do COVID-19;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Corona Vírus, inclusive das orientações da Lei Federal 13.979/2020.

Considerando que várias instituições e departamentos públicos, inclusive de ensino, estão prevendo várias medidas de contenção, a exemplo de suspensão de aulas;



Considerando que o maior bem da cadeia produtiva é o trabalhador, nas suas mais diversas formas laborais, sem o qual não existe produção, tampouco geração de qualquer tipo de rentabilidade ao setor econômico;

Considerando que é defeso, pela nossa Carta Magna, a sacralidade do corpo, a dignidade da pessoa humana e a constante luta em prol da empregabilidade;

Acordam os Sindicatos:

II. DO ACORDO.

A Convenção Coletiva de Trabalho vigente, processo MTE nº 46473.003394/2018-20, passa a ter a inclusão dos seguintes dispositivos:

a) A cláusula 19ª, "Ausências Justificadas", passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Parágrafo segundo: **A partir do 17/03/2020**, não serão consideradas faltas, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, para aqueles trabalhadores que utilizam do transporte público para se locomoverem ao trabalho e que, para a segurança pessoal e de sua família, optem pela "reclusão social".

Parágrafo terceiro: o parágrafo segundo, acima, ficará automaticamente renovado por mais 15 (quinze) dias, caso o Ministério da Saúde, em seus canais oficiais, não informe redução de proliferação do COVID-19 e a diminuição do número de infectados.

Parágrafo quarto: Desde que devidamente comprovado, perderá o direito de utilizar deste benefício de ausência justificada, o trabalhador que utilizar deste período para ir em festas, viagens, praias ou outros eventos. Servindo como prova a simples apresentação de fotos e/ou "vídeos" em redes sociais.

Parágrafo quinto: os trabalhadores, sobretudo de departamento de gestão e de administração, deverão atuar em sistema de teletrabalho e/ou home office, podendo o empregador utilizar de todos os meios, legais, de controle de jornada à distância,



inclusive utilizar de chamadas em vídeos por aplicativos de “whatsapp” ou similares.

Parágrafo sexto: os empregadores poderão, durante o período tratado nesta cláusula, observadas às competências e respectivas habilitações, atribuir “temporariamente” outras funções e/ou tarefas complementares e/ou acessórias aos trabalhadores, tarefas essas que possam ser realizadas a partir de suas residências, sem que com isso seja configurado qualquer desvio de funções.

b) A cláusula 24ª, “Das Relações de Trabalho”, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Parágrafo nono: aos profissionais-parceiros abrangidos pela Lei 13.352/2016, que atuem exclusivamente na condição de microempreendedor individual, fica garantida a percepção de uma cesta básica, em igual condição a estabelecida no parágrafo 4º, cláusula 20ª, da convenção coletiva vigente.

Parágrafo décimo: os salões-parceiros farão o recolhimento e pagamento dos impostos relativos ao DAS-MEI, dos períodos referentes à março e abril de 2020, dos profissionais-parceiros que atuem exclusivamente na condição de microempreendedor individual, ficando garantido o desconto em suas cotas-partes a receber, de forma cumulada e gradual, a partir do mês de maio de 2020.

Parágrafo décimo-primeiro: os salões e profissionais parceiros, por acordo mútuo, informado ao sindicato autor, poderão adotar atendimento em domicílio, com revisão de custos administrativos e operacionais a serem descontados das cota-partes previstas nos contratos de parcerias vigentes (§3º, artigo 1º-A, Lei 13.352/2016), **desde que observadas as orientações gerais de vigilância sanitária**, inclusive aquelas boas práticas e demais orientações do Sebrae Nacional.

Parágrafo décimo-segundo: é responsabilidade do salão-parceiro a centralização do agendamento de atendimentos em domicílio e/ou sistema de delivery (próprios ou de terceiros) realizados pelo profissional-parceiro, bem como é responsável por analisar requisitos de segurança sanitária e pessoal do profissional-parceiro nestes atendimentos.



Parágrafo décimo-terceiro: os profissionais-parceiros abrangidos pela Lei 13.352/2016, com contratos de parceria vigentes, sob pena de configuração de concorrência desleal, apenas realizarão atividades de delivery/domicílio de comum acordo e controle conjunto dos salões-parceiros, podendo inclusive fazer revisão de custos e despesas previstas nos §§2º e 6º, artigo 1º-A, da respectiva Lei 13.352/2016.

Parágrafo décimo-quarto: os salões-parceiros que de comum acordo com seus profissionais-parceiros continuem operando, assumindo os riscos de funcionamento de forma divergente às orientações da OMS e demais órgãos legais sanitários, deverão obrigatoriamente, sob pena de multa prevista na cláusula 47ª da CCT vigente, manter a limpeza, no mínimo de 1/1 hora (de uma em uma hora), de banheiros, corrimões e demais itens mais relacionados com a proliferação do COVID-19.

Parágrafo décimo-quinto: os salões-parceiros e demais empregadores abrangidos pelas categorias representadas pelos sindicatos devem disponibilizar, de maneira clara e concisa, afixando em quadros ou disponibilizando nos seus demais canais de comunicação, informações sobre o combate e prevenção do COVID-19 e demais patologias inerentes às realizações dos serviços desta categoria.

c) A cláusula 26ª, “Das Férias”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo terceiro: as empresas que adotarem o regime de férias coletivas como medida de prevenção ao COVID-19, ficam dispensadas do cumprimento do caput da cláusula 26ª da convenção coletiva vigente, podendo instaurar o procedimento de férias coletivas de forma imediata, encaminhando apenas aos sindicatos convenentes, via e-mail, a informação de que adotaram o procedimento especial para fim de controle e registro.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, pede Vossa Excelência se digne a HOMOLOGAR, por r. sentença homologatória, a presente avença/composição, para todos os fins legais e jurídicos de direito.

Pedem a isenção das custas e despesas processuais, tendo em vista a latente dificuldade das entidades sindicais em manterem seus



serviços assistenciais, devido os efeitos da reforma trabalhista sobre a vida das entidades.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, SP, 16 de março de 2020

Márcio Michelasi
Sindicato Pró-Beleza

Luís Cesar Bigonha
Sindicato Beleza Patronal

(assinatura eletrônica)
Patrícia Kelen Pero Rodrigues
OAB/SP 143.901

(assinatura eletrônica)
Dorival Francisco Cesário Jr
OAB/SP 430.697-A

